



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 16979/16

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02434/2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **DOMICIA DE ANDRADE PECORELLI**
 - 1.2.2. Matrícula: **750.353-9**
 - 1.2.3. Cargo: **Assistente Técnico**
 - 1.2.4. Lotação: **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN**
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **30 anos, 3 meses e 2 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **12/09/2018**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 14/09/2018**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 158/160), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 151, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

¹ No relatório inicial de fls. 82/84, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade competente para apresentar esclarecimentos no sentido de comprovar se a ex-servidora é casada ou divorciada, apresentando a documentação comprobatória do que for alegado. Ademais, se for o caso, que seja retificada a portaria, fazendo constar o nome correto da ex-servidora.

Na primeira análise de defesa (fls. 98/99) a Unidade Técnica de Instrução sugeriu a notificação da PBPREV para providenciar o encaminhamento do ato concessório retificado e a documentação comprobatória da averbação do divórcio.

Na segunda análise de defesa (fls. 109/110) a Auditoria concluiu pela notificação da PBPREV para enviar a documentação comprobatória do estado civil da ex-servidora (cópia da certidão de casamento e, se houver da averbação do divórcio).

Na terceira análise de defesa a Unidade Técnica de Instrução ratificou a notificação do Gestor da PBPREV para apresentar os esclarecimentos solicitados em seu relatório de fls. 123/125.

No relatório de fls. 144/146 a Auditoria concluiu pela nova notificação da PBPREV para:

1. Tomar sem efeito a portaria – A – Nº 2051 (fls. 92), realizando a devida publicação em Órgão Oficial;
2. Proceder à retificação da Portaria A – Nº 2185 (fl. 66), por intermédio da edição de ato retificador com numeração distinta, fazendo constar o nome de solteira da beneficiária: **DOMÍCIA DE ANDRADE PECORELLI**. Realizando a devida publicação em Órgão Oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 16979/16

Pág. 2/2

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 01 de novembro de 2018.

jtosm

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 12:35



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Novembro de 2018 às 10:21



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO